



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 06
DE OUTUBRO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho,
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Antonio Baldo
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO – Cristina Freitas Cavezale
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Às quinze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a Ata da 31ª Sessão Ordinária, realizada em 29 de setembro de 2015.

Em seguida o **PRESIDENTE**, facultando a palavra aos eminentes Conselheiros, assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu vista antecipada dos itens 02 e 14, respectivamente processos TC-008229/026/13 e TC-033606/026/10, os quais foram retirados de pauta, após deferimento, e encaminhados ao Ministério Público de Contas para os devidos fins; e sustentação oral do item 46, processo TC-000306/017/10, que será feita oportunamente.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-002174/026/13

Órgão: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Responsável: Márcio Fernando Elias Rosa.

Exercício: 2013. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 13-09-14.

Unidade Orçamentária: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Acompanha: TC-002174/126/13 e TC-002174/326/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-002829/026/13

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Procurador Geral de Justiça.

Ordenadores da Despesa: José Carlos Mascari Bonilha, Vania Maria Rufino Penteadó Balera e Nilo Spinola Salgado Filho.

Acompanham: TC-002829/126/13 e Expedientes: TC-016478/026/13, TC-022466/026/13 e TC-027418/026/13.

TC-002830/026/13

Unidade Gestora Executora: Diretoria Geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ordenador da Despesa: José Carlos Mascari Bonilha, Vania Maria Rufino Penteadado Balera e Nilo Spinola Salgado Filho.

Acompanha: TC-002830/126/13.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com recomendações, as contas referentes ao Ministério Público Estadual e suas Unidades Gestoras Executoras, relativas ao exercício de 2013, com quitações dos responsáveis pelo órgão e ordenadores de despesas, nos termos do artigo 35 do mesmo Diploma Legal.

Decidiu, por fim, liberar os responsáveis por adiantamentos e pelo almoxarifado, identificados nos respectivos processos, e homologar as baixas patrimoniais eventualmente anunciadas.

Determinou, ainda, cumpridas as finalidades auxiliares, seja dada baixa nos expedientes correlatos.

Determinou, por derradeiro, seja dada ciência do teor do voto do Relator, por ofício, ao atual Procurador-Geral de Justiça.

TC-008229/026/13

Contratante: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho - SERT.

Contratada: Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo – FESPSP.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Tadeu Moraes de Sousa (Chefe de Gabinete).

Autoridades que Ratificaram a Dispensa de Licitação e que firmaram o(s)

Instrumento(s): Carlos Andreu Ortiz (Secretário de Emprego e Relações do Trabalho) e Pedro Nepomuceno Filho (Coordenador de Políticas de Emprego e Renda – CPER).

Objeto: Contratação de Instituição para a realização de cursos de qualificação profissional do Programa Trabalho Decente.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-02-13. Valor – R\$3.959.400,00. Termo de Encerramento em 20-03-14. Execução Contratual.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

TC-012032/026/14

Convenente: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de São João da Boa Vista.

Conveniada: Fundação Espírita Américo Bairral.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário) e Alberto Luis de Mello Rosatto (Presidente).

Objeto: Transferência de recursos financeiros, destinados ao fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS na região (material de consumo, prestação de serviços e equipe multiprofissional).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Convênio celebrado em 25-02-14. Valor R\$7.524.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 11-06-14.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 255/14, com recomendação.

TC-012616/026/14

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Luiz Marinho (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 29-10-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$8.267.911,15.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Douglas Eduardo Prado, Marcia Aparecida Schunck, Erci Maria dos Santos, Daiane pimenta Bonfim e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da Prestação de Contas em exame, dando quitação aos responsáveis.

TC-034340/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo, atual Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias – DADE (atualmente vinculado à Secretaria do Turismo).

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara – Valor - R\$95.832,72. Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro – Valor - R\$358.073,83 e R\$247.538,91. Prefeitura Municipal de Analândia – Valor - R\$366.942,73. Prefeitura Municipal de Aparecida – Valor - R\$226.268,35, R\$182.514,46 e R\$303.000,00. Prefeitura Municipal de Atibaia – Valor - R\$233.258,42 e R\$1.153.012,50. Prefeitura Municipal de Bananal – Valor - R\$170.746,07, R\$127.784,91 e R\$424.912,20. Prefeitura Municipal de Barra Bonita - Valor - R\$845.510,01. Prefeitura Municipal de Bragança Paulista – Valor - R\$227.618,27. Prefeitura Municipal de Caconde - Valor - R\$182.686,28 e R\$178.890,11. Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista - Valor - R\$292.040,46 e R\$152.927,36. Prefeitura Municipal de Caraguatatuba - Valor - R\$351.346,18. Prefeitura Municipal de Cunha - Valor - R\$4.572,00 e R\$107.841,27. Prefeitura Municipal de Eldorado - Valor - R\$965.423,63. Prefeitura Municipal de Embu das Artes - Valor - R\$83.686,71. Prefeitura Municipal de Holambra - Valor -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

R\$61.316,68, R\$123.629,19, R\$120.077,41, R\$120.077,40 e R\$41.112,57. Prefeitura Municipal de Ibirá - Valor - R\$117.810,01 e R\$195.927,40. Prefeitura Municipal de Ibitinga - Valor - R\$485.580,98 e R\$120.861,36. Prefeitura Municipal de Ibiúna - Valor - R\$737.566,21, R\$491.867,94 e R\$420.580,26. Prefeitura Municipal de Ilhabela - Valor - R\$150.000,00, R\$11.455,20, R\$175.000,00, R\$158.319,75, R\$77.910,77 e R\$136.460,79. Prefeitura Municipal de Itanhaém - Valor - R\$696.470,92 e R\$1.523.936,99. Prefeitura Municipal de Itu - Valor - R\$70.911,52. Prefeitura Municipal de Joanópolis - Valor - R\$159.255,44 e R\$34.656,77. Prefeitura Municipal de Lindóia - Valor - R\$394.711,55, R\$291.907,36 e R\$95.180,28. Prefeitura Municipal de Mongaguá - Valor - R\$779.422,81 e R\$891.548,85. Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul - Valor - R\$69.342,00, R\$50.580,00 e R\$214.910,00. Prefeitura Municipal de Morungaba - Valor - R\$205.212,60. Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista - Valor - R\$236.851,10. Prefeitura Municipal de Pereira Barreto - Valor - R\$242.356,86 e R\$148.888,88. Prefeitura Municipal de Peruíbe - Valor - R\$289.440,61 e R\$684.219,71. Prefeitura Municipal de Poá - Valor - R\$161.319,84. Prefeitura Municipal de Salesópolis - Valor - R\$136.066,33, R\$9.930,69 e R\$110.053,49. Prefeitura Municipal de Salto - Valor - R\$324.005,08, R\$78.650,98 e R\$142.380,62. Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul - Valor - R\$129.268,92, R\$1.004.413,17 e R\$444.135,82. Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Pinhal - Valor - R\$263.589,58 e R\$220.000,00. Prefeitura Municipal de Santos - Valor - R\$1.394.110,46, R\$1.113.420,68, R\$924.657,88, R\$506.121,10, R\$484.071,70, R\$441.618,79, R\$606.244,97 e R\$836.661,17. Prefeitura Municipal de São José do Barreiro - Valor - R\$215.869,64 e R\$172.048,41. Prefeitura Municipal de São Pedro - Valor - R\$935.311,32. Prefeitura Municipal de São Roque - Valor - R\$6.400,00. Prefeitura Municipal de São Sebastião - Valor - R\$228.511,23. Prefeitura Municipal de São Vicente - Valor - R\$336.185,19. Prefeitura Municipal de Serra Negra - Valor - R\$203.125,40 e R\$70.260,12. Prefeitura Municipal de Socorro - Valor - R\$220.599,81. Prefeitura Municipal de Tupã - Valor - R\$346.692,30. Prefeitura Municipal de Ubatuba - Valor - R\$426.996,00 e R\$510.532,40.

Responsáveis: Julio Semeghini (Secretário de Estado) e Ivani Vicentini (UAM-DADE).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2008.

Valor: R\$31.111.038,64.

Advogados: Vera Stoicov, Thiago Pereira Pimentel Fernandes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Sonia Rosana Figueiredo, Carlos Ernesto Paulino, Sônia Rosana Figueiredo Ribeiro, Camila Brandão Sarem, Márcio Teruo Matsumoto e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu pela regularidade da Prestação de Contas em exame, dando quitação aos responsáveis, com recomendação.

TC-015285/026/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Turismo - Departamento de Apoio às Estâncias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro.

Responsáveis: Márcio França, Claudio Valverde e Paulo Cesar Borges.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.438.457,97.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, dando quitação aos responsáveis, com recomendação.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-003581/026/12

Interessada: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.

Responsáveis: Paulo Arthur Lencioni Góes e Carlos Augusto Machado Coscarelli.

Exercício: 2012.

Acompanha: TC-003581/126/12.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, dando quitação aos responsáveis, com recomendação.

TC-006055/026/13

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: ECG Engenharia Construções e Geotecnia Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 11-07-12.

Autoridade Responsável pela Homologação e Ordenador da Despesa: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente Interino) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia para a realização de empreendimento com edificação de 404 unidades habitacionais e demais serviços, denominado “Jaraguá L”.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-01-13. Valor – R\$31.569.800,00. Termos de Aditamento celebrados em 24-06-13 e 14-08-14.

Advogados: Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Solange Aparecida Marques, Cassiano Quevedo Rosas de Ávila.

Procuradores de Contas: Renata Constante Cestari e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradoras da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 037/12, o Contrato nº 450/12, de 23/01/2013, e os Termos de Aditamento de Valor, de 24/06/13 e 14/08/14, celebrados entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a empresa ECG Engenharia Construções e Geotecnia Ltda., recomendando à CDHU, por oportuno, que encaminhe as medições efetuadas juntamente com os Termos de Recebimento da Obra e encerramento do contrato.

TC-000317/002/15

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu.

Contratada: Active Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Emilio Carlos Curcelli (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços continuados de manutenção predial preventiva e corretiva das instalações elétricas (baixa tensão), mecânicas, redes logicas e telefônicas, sistema de proteção e descarga atmosférica, instalações hidrossanitárias e pluviais, bem como instalações civis do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu e demais unidades prediais sob sua gestão.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 02-03-15. Valor – R\$7.455.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 04-04-15.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 188/2014, o Contrato nº 08/15, de 02/03/15, e o Primeiro Termo de Aditamento de 04/04/15, ambos celebrados entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu e a empresa Active Engenharia Ltda., com recomendações à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-008014/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), José Martins Costa Filho (Fiscal), Affonso Coan Filho (Chefe de Departamento) e Ivan Penteado Wan Dick (Coordenador).

Objeto: Reforma de prédio escolar na EE Padre Antônio Vieira na Capital.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-01-09. Valor – R\$2.325.853,68. Termo Aditivo celebrado em 18-01-10. Termo de Recebimento Provisório. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 04-02-11 e 09-07-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Ricardo Ribas da Costa Berloff, Caroline de Oliveira Pampado Casquel Berloff, Guilherme Sacomano Nasser e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 05/2549/08/01, o Contrato de mesmo número e, em razão de seu caráter acessório, o 1º Termo Aditivo, celebrados entre a FDE – Fundação para o Desenvolvimento da Educação e a empresa Lopes Kalil Engenharia e Comércio, Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, não obstante, tomar conhecimento do Termo de Recebimento Provisório, sem interferir no juízo de mérito sobre as irregularidades decretadas.

Consignou, por fim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Dirigente da FDE, Senhor Barjas Negri, informe a este Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

TC-003943/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Soemeg Terraplanagem, Pavimentação e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução de obras e serviços de pavimentação da estrada vicinal do Rio Pequeno, Município de Rio Grande da Serra, com extensão de 3,144 km.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-12-12. Valor – R\$3.630.480,48. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 23-11-13 e 04-03-15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato envolvendo o DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e a empresa Soemeg Terraplanagem, Pavimentação e Construções Ltda., reiterando recomendação à Origem.

TC-000182/012/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Registro.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Registro.

Responsáveis: Gabriel Marcos Spinula (Dirigente Regional de Ensino) e Sandra Kennedy Viana (Prefeita à época).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.703.090,09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu aprovar as comprovações da aplicação dos repasses e quitou os responsáveis, com recomendação à Origem.

TC-002005.989.15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino da Região de Taubaté.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga.

Responsáveis: Irani Auxiliadora Alves da Silva (Dirigente Regional de Ensino) e Alex Euzébio Torres (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2014.

Valor: R\$ 764.742,02.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas dos recursos públicos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Taubaté à Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga em 2014, em virtude de Convênio, com a respectiva quitação dos responsáveis pela beneficiária, com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-033606/026/10

Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Contratada: ETC – Empreendimentos e Tecnologia em Construções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alceu Segamarchi Júnior (Superintendente) e Armando Tobias de Aguiar.

Objeto: Execução de obras de implantação/recuperação das Barragens de uso múltiplo do Grande e Pequeno Lago, no Ribeirão Alegre, no Município de Paraguaçu Paulista.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 12-12-11, 25-04-12 e 20-07-12. Termo Aditivo à Carta de Fiança nº 725216. Termo de Recebimento Definitivo. Demonstrativo do Cálculo do Fator de Reajustamento de Preço de 18-11-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 06-11-13.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001120/002/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Avaré.

Contratada: Centro de Integração Empresa Escola - CIEE.

Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade(s) que firmou o(s) Instrumento(s): Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de estagiários para a Procuradoria, Secretaria Municipal de Transportes e Sistema Viário e Secretaria Municipal de Administração.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-01-11. Valor – R\$538.368,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 08-03-12.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

TC-012610/026/11

Representante: Valdinei Muniz – Munícipe de Avaré.

Representada: Prefeitura Municipal de Avaré.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Avaré, no tocante à contratação, com dispensa de licitação, para o fornecimento de estagiários para a Procuradoria, Secretaria Municipal de Transportes e Sistema Viário e Secretaria Municipal de Administração. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 08-03-12.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Helvio Cagliari, Responsável por Adiantamento da Prefeitura Municipal de Aramina à época e advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do seguinte processo, também de relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho:

TC-800269/439/03

Embargantes: Helvio Cagliari – Responsável por Adiantamento da Prefeitura Municipal de Aramina à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Aramina, para análise das despesas realizadas pelo regime de adiantamento, no exercício de 2003.

Responsáveis: Claudio Basso (Prefeito à época), Helvio Cagliari e Wilson Scandiuzzi (Responsáveis por Adiantamento à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-10-13, que julgou irregulares as despesas, determinando a restituição do valor impugnado devidamente atualizado pelos responsáveis, Claudio Basso, Wilmar Scanduzzi e Helvio Cagliari, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-15.

Advogados: Wagner Marcelo Sarti, Hélio Cagliari e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-019395/026/11, 020180/026/14 e 045136/026/14.

Sustentação Oral: Advogado - Helvio Cagliari.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Helvio Cagliari, Responsável por Adiantamento da Prefeitura Municipal de Aramina à época e advogado, que produziu sustentação oral, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e acolheu a prejudicial de nulidade, para o fim de decretar a anulação de decisão, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.**

A sustentação oral produzida pelo Dr. Helvio Cagliari, Responsável por Adiantamento da Prefeitura Municipal de Aramina à época e advogado, constará na íntegra das mencionadas notas taquigráficas.

Apregoadado o Dr. Rafael Cezar dos Santos, advogado, que tomou assento à tribuna, passou-se ao relato do seguinte processo.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

63 TC-002216.989.15 (TC-001192.989.12)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guararema.

Assunto: Representação formulada por Fertractor Tratorpeças Ltda. - EPP, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Guararema no Pregão Presencial nº 97/2012, objetivando registro de preços para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva das máquinas pertencentes à frota New Holland, com fornecimento de peças, acessórios, lubrificantes genuínos e mão de obra.

Responsável: Márcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-03-15, que julgou procedente a representação.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barboza, Rafael Cezar dos Santos e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Rafael Cezar dos Santos, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Apregoado o Dr. Marcelo Palavéri, advogado, que tomou assento à tribuna, passou-se ao relato do processo a seguir:

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

TC-001677/026/13

Prefeitura Municipal: Rio Claro.

Exercício: 2013.

Prefeito: Palmínio Altimari Filho.

Períodos: (01-01-13 a 09-04-13) e (02-05-13 a 31-12-13).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Olga Lopes Salomão.

Período: (10-04-13 a 01-05-13).

Advogados: Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-001677/126/13 e Expedientes: TCs-000254/010/14, 000260/010/14, 000263/010/14, 000264/010/14, 000766/010/13, 000768/010/13, 000769/010/13, 000770/010/13, 012771/026/15, 025697/026/14, 030540/026/14, 030541/026/14 e 040691/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcelo Palavéri, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado, e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Rio Claro, exercício de 2013, com alertas e recomendações à origem, nos termos do voto do Relator, determinações à Fiscalização e a ressalva consignada pelo Conselheiro Renato Martins Costa, consignada nas referidas notas taquigráficas.

Apregoado o Dr. Cassio Ferreira Netto, advogado, que tomou assento à tribuna, passou-se à apreciação do seguinte processo, também de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli:

TC-002067/026/13

Agravante: Célia Maria Ferracioli dos Santos – Prefeita do Município de São José da Bela Vista.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 28-05-15, que indeferiu o pedido de prorrogação de prazo para apresentar recurso – contas anuais da Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista, exercício de 2013.

Advogada: Juliana Cristina Rezende Funchal.

Acompanham: TC-002067/126/13 e Expedientes: TC-000433/017/12 e TC-000440/017/014.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Cássio Ferreira Netto, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, e ao Dr. Rafael Antonio Baldo, representante do Ministério Público de Contas, e, em seguida, a pedido do Relator, foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-038916/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal São Caetano do Sul.

Contratada: Contracta Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Auricchio Júnior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Auricchio Júnior (Prefeito) e Maria de Lourdes da Silva (Diretora do Departamento de Urbanismo, Obras e Habitação).

Objeto: Reforma geral dos prédios situados no pavimento superior da Rodoviária (Módulo II) para abrigar a COMJUV – Coordenadoria Municipal da Juventude.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 13-03-08. Valor – R\$1.452.416,73. Termo Aditivo de Prorrogação celebrado em 27-05-08. Termo de Aditivo de Acréscimo e Prorrogação celebrado em 04-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 13-12-08, 17-09-10 e 20-11-13.

Advogados: Maria Cecília Costa, Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar aos Responsáveis, Sr. José Auricchio Junior, ex-Prefeito, e Maria de Lourdes da Silva, Diretora do Departamento de Urbanismo, Obras e Habitação, multa fixada individualmente em 160 (cento e sessenta) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação do voto do Relator.

Decidiu, por fim, fixar ao atual Prefeito o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

TC-034949/026/07

Contratante: Câmara Municipal de Louveira.

Contratada: Samara S/A Incorporação e Construção.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Jair Sartorato (Presidente).

Objeto: Execução de obras complementares no prédio do Legislativo Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 27-02-08, 18-04-08 e 20-06-08. Termo de Recebimento Provisório. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 23-06-15.

Acompanha: Expediente: TC-043246/026/12.

Advogados: João Jampaulo Júnior e Fábio Nadal Pedro.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento em exame, celebrados em 27-02-08, 18-04-08 e 20-06-08, bem como tomou conhecimento do Termo de Recebimento Provisório.

TC-0000475/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Contratada: Rápido Luxo Campinas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Armando Hashimoto (Prefeito).

Objeto: Recarga de cartão magnético (vale-transporte urbano e intermunicipal) para Secretaria de Educação (transporte de alunos), Diretoria de Programas e Desenvolvimento Social (projetos sociais) e Diretoria de Esportes e Lazer (atletas).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-02-11. Valor – R\$2.000.156,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-11-12, 13-11-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Eric Bertolotti, Ivan Henrique Moraes Lima, João Gabriel Gomes Pereira e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato de Inexigibilidade de Licitação e o decorrente instrumento de Contrato.

TC-000525/007/10

Conveniente: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Conveniada: GEIA – Creche Vicente Decária.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Roberto Costa de Souza (Secretário Municipal de Educação) e Fabio Cesnik (Presidente).

Objeto: Concessão de subvenção visando promover a continuidade do projeto social Educação Infantil Creche.

Em Julgamento: Convênio firmado em 27-04-10. Valor – R\$3.943.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 24-10-12.

Advogados: Milena Fortes Faria Carreira e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio firmado em 27-04-10, acionando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-007471/026/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Entidades Beneficiárias: Associação Folclórica Reisado Sergipano e Bumba Meu Boi de Guarujá – Valor R\$50.000,00. Associação Beneficente Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária – Valor R\$289.034,18. Associação Comercial e Empresarial de Guarujá – Valor R\$237.426,19. Associação Cultural Afroketu – Valor R\$78.686,63. Associação de Famílias de Rotarianos do Rotary Club de Guarujá – Valor R\$352.680,00. Associação de Promoção e Assistência Social Estrela do Mar – Valor R\$2.487.600,00. Associação dos Rotarianos do Rotary Club de Guarujá – Valor R\$408.897,14. Associação Educando com o Surf e a Preservação Ambiental – Valor R\$45.454,50. Associação Esportiva Guarujá – Valor R\$18.800,00. Associação Esportiva MP10 Parceiros da Bola – Valor R\$48.000,00. Associação Fábrica de Solidariedade – Valor R\$279.774,40. Associação Filantrópica União – Valor R\$376.267,00. Associação Paradesportiva da Baixada Santista – Valor R\$96.396,00. Caec André Luiz Gonzalez – Valor R\$16.800,00. Caec Capitão Dante Sinópoli – Valor R\$21.600,00. Caec Izabel Ortega de Souza – Valor R\$28.200,00. Caec João Paulo II – Valor R\$30.000,00. Caec Maré Mansa – Valor R\$16.800,00. Caec Professora Marcia Regina dos Santos – Valor R\$22.800,00. Casa do Paraplégico de Santos – Valor R\$16.500,00. Centro Espírita Amor em Gotas – Valor R\$529.020,00. Círculo de Integração Social Roda Dançante – Valor R\$60.000,00. Creche Agripina Alves de Barros – Valor R\$6.840,00. Creche Albert Sabin – Valor R\$17.640,00. Creche Ambrozina Rosa da Conceição – Valor R\$5.760,00. Creche Antonieta do Espírito Santo Silva – Valor R\$9.000,00. Creche Joana Mussa Gaze – Valor R\$16.200,00. Creche José Antonio Ferranti – Valor R\$11.040,00. Creche Marina Daige – Valor R\$24.480,00. Creche Monteiro Lobato – Valor R\$14.544,00. Creche Sara Bozoglian – Valor R\$3.960,00. Creche Suely Maria da Silva Kida – Valor R\$19.152,00. Escola 1º de Maio – Valor R\$18.510,00. Escola Adelaide Fernandes – Valor R\$8.640,00. Escola Amélia Marangoni Chede – Valor R\$7.416,00. Escola Angelina Daige – Valor R\$6.960,00. Escola Aparecida da Costa Sinópoli – Valor R\$8.100,00. Escola Augusto Antunes Correa – Valor R\$9.000,00. Escola Benedicta Blac Gonzalez – Valor R\$18.600,00. Escola Catarina de Oliveira Salgado – Valor R\$6.300,00. Escola Celso Raimundo Jerônimo – Valor R\$8.640,00. Escola Cônego Domenico Rangoni – Valor R\$4.500,00. Escola Constantino Michaello Conde – Valor R\$5.184,00. Escola Dirce Valério Gracia – Valor - R\$14.700,00. Escola Dr. Ernesto Ferreira Sobrinho - Valor - R\$4.500,00. Escola Dr. Gladston Jafet - Valor - R\$12.780,00. Escola Giusfredo Santini - Valor - R\$14.310,00. Escola Groussier Magri - Valor - R\$15.840,00. Escola Herbert Henry Dow - Valor - R\$6.840,00. Escola Hermínia Neves Vitello - Valor - R\$7.560,00. Escola Ivonete da Silva Câmara - Valor - R\$6.000,00. Escola Jacirema dos Santos Fontes - Valor - R\$9.360,00. Escola Lúcia Flora - Valor - R\$13.824,00. Escola Lucimara de Jesus Vicente - Valor - R\$12.096,00. Escola Maria Eunice da Cruz - Valor - R\$6.660,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Escola Professora Maria Regina Teixeira dos Santos Claro - Valor - R\$7.200,00. Escola Mário Cerqueira Leite Filho - Valor - R\$8.472,00. Escola Municipal Professor Benedito Claudio da Silva - Valor - R\$13.662,00. Escola Mirian Terezinha Wichrowski Millbourn - Valor - R\$13.140,00. Escola Napoleão Rodrigues Laureano - Valor - R\$16.362,00. Escola Oswaldo Cruz II - Valor - R\$14.184,00. Escola Pastor Samuel Franco de Menezes - Valor - R\$4.500,00. Escola Paulo Freire - Valor - R\$13.320,00. Escola Professora Philomena Cardoso de Oliveira - Valor - R\$8.460,00. Escola Pres. Franklin Delano Roosevelt - Valor - R\$6.768,00. Escola Profª Valéria Cristina Vieira da Cruz Silva - Valor - R\$8.820,00. Escola Professor Guilherme Furlani Junior - Valor - R\$5.940,00. Escola Professor João de Oliveira - Valor - R\$6.210,00. Escola Professora Magdalena Maria Cardoso Lourenço - Valor R\$4.500,00. Escola Professora Maria Aparecida de Araújo - Valor - R\$13.800,00. Escola Professora Maria Aparecida Ramos de Camargo - Valor R\$9.564,00. Escola Professora Maria de Lourdes Gonçalves de Oliveira - Valor - R\$5.400,00. Escola Sergio Pereira Rodrigues - Valor - R\$14.880,00. Escola Vereador Afonso Nunes - Valor - R\$9.528,00. Escola Vereador Ary da Silva Souza - Valor R\$13.296,00. Escola Vereador Ernesto Pereira - Valor - R\$7.200,00. Escola Vereador Francisco Figueiredo - Valor - R\$13.974,00. Escola Vicentina Lamas do Valle - Valor - R\$8.100,00. Guarujá Convention & Visitors Bureau - Valor - R\$180.000,00. Igreja Batista em Itapema - Valor - R\$348.303,00. Igreja Batista Peniel - Valor - R\$349.718,00. Lar Espírita Cristão Elizabeth - Valor - R\$828.518,00. Ministério Evangélico Sheknah - Valor - R\$349.718,00. Recanto Stella Maris - Valor - R\$352.680,00.

Responsáveis: Ana Paula de Matos, Pauliane da Cruz Correa, Dagmar do Carmo Correa Augusto, Rafael de Oliveira Rodrigues, Kesia de Abreu Cavalcanti, Valdeci João dos Santos, Luiz Carlos Bevilacqua, Willian Antonio de Souza Pinto, Sergio Seda Escudero, Marcos Passos de Oliveira, Abrahão Silva dos Santos, Luiz Carlos Bevilacqua, Misael Paulo Gonçalves, José Cid Filho, Iracema da Silva Santos, Denise Maria Freire Machado, Sinara Maria Barroso, Tatiana Ribas Men de Sá, Valdemir Genuíno da Silva, Maria Mirna Pires, Luigi Crachi, Sueli Alvares da Silva Moreno, Lucélia Rodrigues da Silva, Sonia Maria Rocha Garcia, Angelica Aparecida dos Santos, Elmira das Dores dos Santos de França, Maria Izabel do Rosário Pinto Ramos, Lúcia Helena da Encarnação, Roseni Lima da Cruz, Claudia Rodrigues Nunes, Lúcia Maura Santos dos Santos, Consuelo de Jesus Rosendo, David Muinos Torneiros, Thais Cruz Amorim de Oliveira, Patrícia de Oliveira Silva, Clery Andrade da Silva, Miria Fidalgo Fernandes da Silva, Rosangela Maria do Nascimento, Maria da Penha Silva Santos, Andrea Verissimo, Elizabeth Melo Ribeiro, Claudete Emílio Moreira, Maria Aparecida de Souza Pita, Nilson do Vale Costa, Denize Fernandes Velasco de Oliveira, Maria Fernanda da Saudade Forte, Renata Martinez Rosa de Matos, Silzete Aparecida Gonçalves de Carvalho, Rosana Maria Gomes, Selma Gabriel de Sá, Andrea Cúnico Bernardo, Maria Simone dos Santos Lavor, Tamara Regina Mello D'Amico, Elenilda dos Santos Moraes Margarido, Renata Mateus Gonçalves, Ivonete Tenório da Costa, Andrea Alves da Silva, Rita de Cacia Almeida de Souza Lima, Milene Athanes dos Santos, Patrícia Aparecida Martins, Ana Rita Bueno Correa, Denise Luzirão Falcão Coelho, Adriana Ramires Lopo Ferraz, Aurelice Lusia Gama Santos, Iolanda Gabriel de Lira Souza, Simone Pereira dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Santos, Valdemir Freire Diniz, Cintia Regiane Nunes Alves, Junilde Vieira dos Santos, Claudia Manso Vasconcellos, Rosângela Moreira Lima Barreto, Eliana Nascimento da Cruz, Sonia Maria da Silva Serra, Antonio Costa Dias, Maria Vilaécia Ferreira de Lima Barbosa, José Ademir Machado Júnior, Meire Marques, Elaine Germano Pinheiro, Virgínia Aparecida Santos de Brito Lisboa, Maria Laudemir Cardozo Soares de Oliveira, Genivaldo Andrade de Souza, Newton Glória Lobato Filho, Edson Geraldo Marques Desodério, Sarah Fernandes Santana Bernardo e Maria Aparecida Rodrigues.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$8.514.069,04.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as comprovações da aplicação dos recursos em tela, sem prejuízo das recomendações alvitradas no voto do Relator, juntado aos autos, quitando os responsáveis.

Determinou, por fim, o retorno dos autos à Fiscalização, para que verifique eventual saldo remanescente, nos termos propostos no relatório do Conselheiro Relator.

TC-001241/003/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jundiáí.

Entidade Beneficiária: Instituto Jundiáense Luiz Braille.

Responsáveis: Miguel Moubadda Haddad (Prefeito) e José Carlos de Lima (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$732.000,00

Advogado: Alberto Shinji Higa e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativas ao exercício de 2012, dando quitação aos Responsáveis, com fundamento no artigo 35 da referida Lei, determinando-lhes ou a quem lhes suceda a adoção das medidas necessárias a evitar a repetição das falhas constatadas, sob pena de reprovação das contas futuras e imposição de multa.

TC-002658/026/12

Câmara Municipal: Suzano.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: José Izaqueu Rangel.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-002658/126/12 e Expediente: TC-017096/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Suzano, exercício de 2012, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis e lhes determinar, ou a quem lhes haja sucedido, que atendem às recomendações e determinações exaradas no voto do Relator, alertando que eventual descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Após o trânsito em julgado, determinou a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Suzano, para que tome ciência das recomendações exaradas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-000408/026/13

Câmara Municipal: Cachoeira Paulista.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Marcelo Nunes de Oliveira.

Acompanha: TC-000408/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Cachoeira Paulista, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, exceção feita aos eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, em conformidade com o artigo 35, da referida Lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atendem às recomendações e determinações exaradas no mencionado voto, alertando que eventual descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Cachoeira Paulista, para ciência das recomendações exaradas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas a defesa, bem como daquelas determinadas no julgado deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo

TC-001792/026/13

Prefeitura Municipal: Itanhaém.

Exercício: 2013.

Prefeito: Marco Aurélio Gomes dos Santos.

Advogada: Camila Cristina Murta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: TC-001792/126/13 e Expedientes: TCs-043078/026/13, 004797/026/14, 005079/026/14 e 005801/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém, exercício de 2013, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando a formação de autos próprios e autos apartados para tratar das matérias especificadas no referido voto.

Determinou, ainda, à margem do Parecer, expedição de ofício à Origem, com as recomendações especificadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, seja oficiado o Ministério Público do Estado de São Paulo e a Receita Federal do Brasil, em razão das impropriedades ocorridas no tópico “encargos sociais”, devendo acompanhar os ofícios cópias de fls. 23, 45/47, 94/105 dos autos e fls. 635/636 do anexo, bem como do relatório e voto.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001991/026/13

Prefeitura Municipal: Lorena.

Exercício: 2013.

Prefeito: Fábio Marcondes.

Advogados: Pedro Henrique Mazzaro Lopes e outros.

Acompanham: TC-001991/126/13 e TC-800001/514/13 e Expedientes: TCs-000282/014/13, 001176/014/13, 042791/026/13, 029659/026/13, 039506/026/14, 006568/026/15, 008358/026/15 e 800001/514/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-001539/026/13

Prefeitura Municipal: Araçatuba.

Exercício: 2013.

Prefeito: Aparecido Sérico da Silva.

Advogados: Fábio Barbalho Leite, José Roberto Manesco, Jorge Luiz Morales e outros.

Acompanham: TC-001539/126/13 e Expedientes: TC-000374/001/14 e TC-001414/001/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

28 TC-001846/026/13

Prefeitura Municipal: Pilar do Sul.

Exercício: 2013.

Prefeito: Janete Pedrina de Carvalho Paes.

Acompanham: TC-001846/126/13 e Expedientes: TC-012870/026/14 e TC-000246/009/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, exercício de 2013, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações alvitradas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, informando-lhe sobre as ocorrências verificadas no quadro de pessoal (cargos em comissão), ofício que deverá ser acompanhado de cópia de folhas dos autos, de folhas do anexo, além do relatório e voto do Relator.

Determinou, por fim, em face ao Expediente TC-12870/026/14, seja oficiado ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, ofício que deverá ser acompanhado de cópia do laudo de fiscalização de fls. 23/48 dos autos, e do relatório e voto do Relator.

TC-001607/026/13

Prefeitura Municipal: Itajobi.

Exercício: 2013.

Prefeito: Gilberto Roza.

Acompanham: TC-001607/126/13 e Expedientes: TC-018043/026/13 e TC-042431/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itajobi, exercício de 2013, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à origem, transmitindo-se recomendações.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção “in loco”, as medidas adotadas pela origem quanto aos itens 2.5 e 2.10 do voto do Relator.

TC-001733/026/13

Prefeitura Municipal: Barueri.

Exercício: 2013.

Prefeito: Gilberto Macedo Gil Arantes.

Advogados: Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-001733/126/13 e Expedientes: TCs-014854/026/14, 014855/026/14, 019115/026/14, 020180/026/13, 020631/026/13 e 038260/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barueri, exercício de 2013, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se recomendações, devendo constar do ofício, também, alerta para que a Origem envide esforços no setor de educação, no sentido de melhorar as notas dos alunos dos anos finais do ensino fundamental, em relação aos índices do IDEB.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados e a formação de autos próprios para análise das matérias elencadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo o Expediente TC-038260/026/14 ser desvinculado destes autos, para acompanhar o processo que será formado para tratar da aquisição de ovos de páscoa.

Determinou, outrossim, em face do Expediente TC-019115/026/14, seja oficiado ao Tribunal de Justiça de São Paulo, encaminhando-se-lhe cópia do relatório e voto do Relator.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público, para o que couber, diante da continuidade de nomeações de cargos em comissão, em violação ao que preconiza o artigo 37, II, da Constituição Federal, devendo acompanhar o ofício cópias de folhas 55/58, 136/140 e 149/155 dos autos, e de folhas 2133/2172 do anexo, além do relatório e voto do Relator.

TC-001691/026/13

Prefeitura Municipal: Santana da Ponte Pensa.

Exercício: 2013.

Prefeito: José Aparecido de Melo.

Acompanham: TC-001691/126/13 e Expediente: TC-043463/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santana da Ponte Pensa, exercício de 2013, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com recomendações.

Consignou, ainda, que em autos apartados serão analisadas as impropriedades registradas nos processos de despesas realizadas através de adiantamentos.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção “in loco”, as medidas adotadas pela Origem quanto ao item 2.5 do voto do Relator.

32 TC-800185/079/08

Agravante: Prefeitura Municipal de Braúna.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 17 de março de 2015, que cominou multa no valor de 200 UFESPs ao Sr. Vander Antonio Guerreiro Bisco, responsável pelo Executivo Municipal, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 – apartado das contas da Prefeitura Municipal de Braúna, para análise de fracionamento de procedimentos licitatórios, no exercício de 2008.

Advogado: Rodrigo Duran Vidal.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu da peça recursal como Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o despacho agravado, por seus próprios fundamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Após o trânsito em julgado, determinou a restituição dos autos ao Corpo de Auditores, para prosseguimento.

TC-002623/003/06

Agravante: Cesar José Bonjuani Pagan – Ex-Prefeito do Município de Amparo.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 24 de abril de 2015, que indeferiu a pretensão do agravante com fundamento no artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal – contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amparo e a Distribuidora Nancy Ltda.

Advogados: Priscila Chebel, Isabel Cristina da Silva Rocha, Ana Cláudia de Moraes Lixandrão e outros.

Acompanha: TC-020351/026/06.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001202/013/12

Embargante: IDEAIS - Instituto de Desenvolvimento Estratégico e Assistência Integral à Saúde.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense ao IDEAIS - Instituto de Desenvolvimento Estratégico e Assistência Integral à Saúde, relativos ao exercício de 2011.

Responsáveis: Valdemiro Brito Gouveia (Prefeito à época) e Osvaldo Perezi Neto (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária a devolver ao erário a quantia apontada nos autos, devidamente atualizada, conforme o disposto no artigo 36, “caput” e artigo 103, da referida Lei, ficando a entidade suspensa de receber novos repasses, até a regularização da situação perante esta Corte de Contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-15.

Advogados: Renata Rossi Catalani, Carlos Alberto Diniz e outros.

Acompanha: Expediente: TC-018464/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000082/008/11

Embargante: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Olímpia – Progresso e Desenvolvimento Municipal – PRODEM e Bontur Turismo Ltda., objetivando a concessão da exploração e prestação de serviço de transporte coletivo.

Responsáveis: Eugênio José Zuliani (Prefeito à época) e Vivaldo Mendes Vieira (Diretor Presidente da PRODEM à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou ao Senhor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Eugênio José Zuliani multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-15.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Beatriz Neves Dal Pozzo e outros.

Acompanham: TC-008838/026/10 e TC-008866/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001985/006/09

Embargante: Dispensário de Assistência Vicentina de Guará –Presidente - Túlio Chaud Colferai.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Guará ao Dispensário de Assistência Vicentina de Guará, no exercício de 2008.

Responsáveis: Marco Aurélio Migliori (Prefeito à época) e Geraldo José da Silva (Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária, a devolver aos cofres públicos a importância impugnada, devidamente atualizada, ficando suspensa de receber novos repasses até a regularização de sua situação perante esta Corte, nos termos dos artigos 33, parágrafo 2º, 36, caput e 103, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, no valor de 200 UFESPs, a cada um, com fundamento no artigo 36, caput, c.c. artigo 104, inciso II, da referida Lei, determinando o acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-015.

Advogados: Luiz Felipe Hadlich Miguel, Denival Cerodio Curaça e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-028643/026/11 e TC-007045/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002244/026/09

Embargante: Maurício Geraldo da Silva Dantas – Ex-Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itu – SAAE.

Assunto: Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itu – SAAE, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Maurício Geraldo da Silva Dantas (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-10-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-03-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TC-002244/126/09 e Expedientes: TC-001920/009/11 e TC-001430/009/09.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-800048/137/03

Recorrentes: Lucas Pereira de Oliveira, Antonio José Gropelo, Lavério Russo Júnior, Tereza Elizabeth Raymundo, Ocimar Polli, Antonio Sérgio Pereira, Romeu Hiroyuki Wakabayashi, Gelson Bellodi e Robson Toledo – Agentes Políticos à época da Prefeitura Municipal de Itupeva.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Itupeva, para tratar da matéria relativa a remuneração dos agentes políticos, no exercício de 2003.

Responsável: Dorival Raymundo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-02-10, que julgou irregulares os pagamentos efetuados a título de regime por tempo integral, de adicional de insalubridade e de função gratificada, condenando o responsável à devolução ao erário da quantia apurada, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento.

Advogados: Adriana Helena Paiva Soares, Vanusa Aparecida de Oliveira Freire, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a v. decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-800051/676/11

Recorrente: Roberto Lopes – Ex-Prefeito Municipal de Nova Castilho.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Nova Castilho, para tratar da matéria relativa a falta de processamento de licitação na aquisição de materiais de construção, gêneros alimentícios e limpeza, no exercício de 2011.

Responsável: Roberto Lopes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 31-05-14, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-800133/403/03

Recorrentes: Maurício Soares de Almeida Junior e Laerte Soares de Almeida - Secretários Municipais à época e Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, para a análise de matéria relativa ao pagamento de verba de representação e indenização de férias aos Secretários Municipais, no exercício de 2003.

Responsável: William Dib (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-02-11, que julgou irregulares os pagamentos efetuados a título de gratificação de representação e as férias indenizadas com duplo acréscimo de 1/3 na base de cálculo, condenando, solidariamente, o Chefe do Executivo à época Sr. William Dib e os Srs. Admir Donizeti Ferro, Antonio Branco, Carlos Roberto Maciel, Edgard Montemor Fernandes, Eurico Souza Leite Filho, Gilberto Frigo, Hermes Soncini, José Humberto Celestino Macedo, José Roberto de Melo, Laerte Soares de Almeida, Paulo Sergio Guidetti, Maurício Soares de Almeida Junior, Octávio Manente Junior, Osmar Santos de Mendonça, Marcos Cintra C. de Albuquerque e Wilson Narita Gonçalves, à restituição no prazo de trinta dias, do valor recebido indevidamente, decorrente do pagamento de gratificação, com juros e correção monetária, até a data do efetivo pagamento.

Advogados: Douglas Eduardo Prado, Maurício Soares de Almeida Junior, Sylvio Villas Bôas Dias do Prado e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002833/026/09

Recorrentes: Emilson Couras da Silva, Eduardo Vicente Valette Filliettaz e Luiz Gonzaga Dias Sobrinho – Responsáveis pelo Consórcio Intergestores de Educação Superior do Alto Ribeira.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intergestores de Educação Superior do Alto Ribeira, relativas ao exercício de 2009.

Responsáveis: Emilson Couras da Silva (Prefeito do Município de Apiaí à época), Eduardo Vicente Valette Filliettaz (Prefeito do Município de Barra do Chapéu), Luiz Gonzaga Dias Sobrinho (Prefeito do Município de Itapirapuã Paulista à época), Gidione de Oliveira Macedo (Prefeito do Município de Ribeira à época) e Aluizio Ribas de Andrade (Prefeito do Município de Itaoca à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-10-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando aos consorciados que promovam a extinção do órgão, com alerta para o que dispõe o artigo 33, parágrafo 1º, c.c. o artigo 104, parágrafo 1º da mencionada Lei.

Advogados: Fernando Jammal Makhoul, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

Acompanha: TC-002833/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001863/003/10

Recorrente: Cesar José Bonjuani Pagan – Ex-Prefeito do Município de Amparo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amparo e BCP Propaganda Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de desenvolvimento de projetos e divulgação de atos, propagandas, obras, serviços e campanhas da PMA.

Responsável: Cesar José Bonjuani Pagan (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-06-14, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogado: Priscila Chebel.

Acompanha: Expediente: TC-002383/003/09.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001294/004/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente à ONG Pra Frente Brasil, referente ao exercício de 2010.

Responsáveis: Milton Carlos de Mello (Prefeito) e Rosa Malvina da Silva (Diretora Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-05-14, que julgou irregular a aplicação dos recursos, condenando a entidade beneficiária à pena de devolução do valor recebido, devidamente corrigido, nos termos do artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, ficando, até o efetivo recolhimento, proibida de receber novos repasses, nos termos do artigo 103, da referida Lei.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001455/005/11

Recorrente: José Francisco Figueiredo Micheloni – Ex-Prefeito do Município de Adamantina.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Adamantina, no exercício de 2010.

Responsável: José Francisco Figueiredo Micheloni (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-01-13, que julgou ilegal os atos de admissão dos servidores admitidos para o Cargo de Motorista, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogado: Marília Simão Seixas.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Sentença na íntegra, inclusive quanto à multa aplicada, que se mostrou razoável e compatível com a irregularidade praticada.

Em continuidade, o Procurador do Ministério Público de Contas declinou do pedido de sustentação oral no processo relativo ao item 46, que, a pedido do Relator, foi retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência.

TC-000306/017/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guará.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Guará à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Guará, relativa ao exercício de 2009.

Responsáveis: Marco Aurélio Migliori (Prefeito à época) e Ademir de Paula e Silva Segundo (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-11-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" c.c. com o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária a não receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103 do mesmo diploma legal, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, de nossa Lei Orgânica, aplicando, ainda, multa ao Senhor Marco Aurélio Migliori, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Denival Cerodio Curaça, Artur Antonio Ribeiro dos Santos, Luiz Felipe Miguel e outros.

Acompanha: Expediente: TC-032286/026/10.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-038409/026/09

Recorrente: Prefeitura do Município de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Guarulhos e Confederação Brasileira de Tênis de Mesa, referente ao exercício de 2008.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Alaor Gaspar Pinto Azevedo (Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-02-14, que julgou irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Sebastião Alves de Almeida, no valor de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal

Advogados: Maristela Brandão Vilela e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a multa de 100 (cem) UFESPs aplicada ao Prefeito responsável.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001227/005/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista.

Contratada: Paulo Luzzi Promoções Artísticas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Geraldo Giannetta (Prefeito).

Objeto: Contratação de show artístico para a realização das festividades em comemoração ao Aniversário de Pedrinhas Paulista – 60 anos – Dupla Marcos e Claudio.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-09-12. Valor – R\$12.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 02-06-15.

Advogado: Renato de Gênova.

49 TC-001228/005/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista.

Contratada: Almeida & Almeida Eventos Ltda. ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Geraldo Giannetta (Prefeito).

Objeto: Contratação de show artístico para a realização das festividades em comemoração ao Aniversário de Pedrinhas Paulista – 60 anos – Dupla Kaco e Neto.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-09-12. Valor – R\$20.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 02-06-15.

Advogado: Renato de Gênova.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares as Inexigibilidades de Licitação nºs 07/2012 e 08/2012 e os Contratos nºs 73/2012 e 74/2012, firmados em 18/09/2012.

TC-002890/009/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Entidade Beneficiária: Sociedade Beneficente São Camilo.

Responsáveis: Luis Antonio Di Fiori Fiore Costa (Prefeito), Hiram Ayres Monteiro Junior (Vice-Prefeito) e Justino Scatolin (Procurador).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 14-02-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$4.487.441,75.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas, no exercício de 2013, pela Prefeitura Municipal de Itapetininga à Sociedade Beneficente São Camilo, em virtude do Convênio por elas celebrado em 31/10/2013, quitando os responsáveis, com recomendações.

TC-000311/007/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Isabel.

Responsáveis: Hélio Buscarioli (Ex-Prefeito), Gabriel Gonzaga Bina (Prefeito) e Benedito Machado Ribeiro (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 07-05-14 e 09-07-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$3.160.000,00.

Advogados: João Leopoldo Delpasso Corrêa Leite, Fernanda Santiago Iezzi Corrêa Leite, Claudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santa Isabel no exercício de 2012, com recomendações à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001654/026/13

Prefeitura Municipal: Palmeira d'Oeste.

Exercício: 2013.

Prefeito: Luciano Ângelo Esparapani.

Acompanha: TC-001654/126/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Palmeira d'Oeste, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, recomendando ao Prefeito que adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, que, em próximo roteiro de fiscalização, a Unidade responsável verifique a efetiva implementação das medidas noticiadas pela defesa.

TC-001863/026/13

Prefeitura Municipal: Regente Feijó.

Exercício: 2013.

Prefeito: Marco Antonio Pereira da Rocha.

Acompanham: TC-001863/126/13 e Expedientes: TCs-000035/005/14, 000036/005/14, 000037/005/14, 000301/005/14, 000488/005/14, 000489/005/14, 020474/026/14 e 028039/026/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Regente Feijó, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, recomendando ao Prefeito que adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos, alertando-se que a inobservância das recomendações poderá contaminar as contas futuras.

Determinou, outrossim, que todas as providências anunciadas pela defesa sejam verificadas na próxima inspeção.

Determinou, também, o arquivamento dos expedientes que acompanham o presente processo.

TC-001536/026/13

Prefeitura Municipal: Andradina.

Exercício: 2013.

Prefeito: Jamil Akio Ono.

Advogados: Leonardo de Freitas Alves e outros.

Acompanham: TC-001536/126/13 e Expedientes: TCs-001335/001/14, 000094/015/13, 000370/015/13, 004000/026/14, 011503/026/14, 016848/026/13, 021141/026/13, 033091/026/13, 035387/026/14, 035835/026/13, 036763/026/13, 040804/026/13, 041767/026/13 e 044624/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Andradina, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando a expedição de ofício com recomendações ao Administrador, para que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos, deixando de propor abertura de autos próprios em relação ao Contrato nº 43/2012, tendo em vista já constar determinação para tanto nas contas do exercício de 2012.

Determinou, também, a formação de autos próprios para análise das matérias indicadas no voto do Relator.

Determinou, ainda, o arquivamento dos Expedientes TCs-016848/026/13; 011503/026/14; 041767/026/13; 004000/026/14 e 035387/026/14, antes, porém, encaminhando-se ofício ao Procurador-Geral de Justiça, acompanhado de cópia do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

voto do Relator e dos itens do relatório do Órgão Fiscalizador, que trataram dos referidos Expedientes.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes TCs-021141/026/13; 033091/026/13; 035835/026/13; 036763/026/13; 040804/026/13; 044624/026/13; 000094/015/13; 001335/001/14 e 000370/015/13.

TC-001775/026/13

Prefeitura Municipal: Guareí.

Exercício: 2013.

Prefeito: João Batista Momberg.

Advogado: Wagner Fernando da Costa e Alan da Silva Oliveira.

Acompanham: TC-001775/126/13 e Expedientes: TC-003747/026/14 e TC-002661/009/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guareí, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando a expedição de ofício com recomendações ao Administrador, para que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, que a Fiscalização, em próximo roteiro fiscalizador, verifique a providência anunciada pela defesa no tocante a pagamento de FGTS a servidores comissionados (fls.10/11 do voto)

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes TC-002661/009/13 e TC-003747/026/14.

TC-001959/026/13

Prefeitura Municipal: Ferraz de Vasconcelos.

Exercício: 2013.

Prefeito: Acir Filló dos Santos.

Acompanham: TC-001959/126/13 e Expedientes: TC-003841/026/14, TC-017598/026/14, TC-015657/026/15, TC-018794/026/15, TC-022341/026/15 e TC-025967/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador, nos termos constantes do referido voto.

Determinou, também, que a Fiscalização providencie a formação de autos próprios, em sede de exame de Termos Contratuais, para análise individualizada dos ajustes reportados no item C.2.1 – Contratos, do relatório, às fls. 48/49.

Determinou, ainda, o arquivamento dos expedientes relacionados no voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, seja encaminhada cópia do voto do Relator ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO.

TC-000998/011/06

Recorrente: Itamar Francisco Machado Borges – Ex-Prefeito do Município de Santa Fé do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e Margiferro – Materiais para Construção Ltda., objetivando o fornecimento de até 15.000 sacas de cimento – CP 32, para entrega parcelada mediante requisição, durante o exercício de 2003.

Responsável: Itamar Francisco Machado Borges (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-12-14, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Camila Cristina Murta, Antonio Sérgio Baptista e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001651/010/09

Recorrente: Emílio Bizon Neto – Ex-Prefeito Municipal de São Sebastião da Gramma.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Gramma, para análise de matéria relativa ao pagamento de horas extras, no exercício de 2008.

Responsável: Emílio Bizon Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-01-14, que julgou irregulares os pagamentos impugnados pela inspeção, com base no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente os termos do julgado recorrido.

TC-000786/999/10

Recorrentes: Zenaide de Souza Bicudo Vernizzi – Presidente e Eloiza Aparecida Andrade Antunes de Oliveira – Ex-Presidente da Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba – FUNDACC.

Assunto: Apartado das contas da Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba - FUNDACC, para tratar da matéria relativa à remuneração dos Dirigentes e Conselhos, no exercício de 2006.

Responsável: Eloiza Aparecida Andrade Antunes de Oliveira (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-02-14, que julgou irregular a matéria, condenando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

responsável ao recolhimento da dívida atualizada, com base nos artigos 33, inciso III, alínea “c”, e 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Dayana Márcia Dias Mendonça, Marcia P. de Medeiros Pinto e Cassiano Ricardo Silva de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, afastando unicamente a devolução dos pagamentos efetuados à Responsável a título de subsídios (R\$25.477,64) e vale alimentação (R\$1.800,00), mantendo intocadas as demais censuras.

TC-001086/014/11

Recorrente: Osmar Felipe Júnior - Prefeito Municipal de Cunha.

Assunto: Representação formulada por Waltair da Silva, munícipe de Cunha contra a Prefeitura Municipal de Cunha, acerca de irregularidades na contratação de árbitros de futebol, aquisição de materiais e ajustes com empresa pertencente a servidor público local.

Responsável: Osmar Felipe Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-03-14 que julgou irregulares as despesas destacadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XII e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para reduzir a pena aplicada ao patamar de 160 (cento e sessenta) UFESPs, mantendo-se, quanto aos demais aspectos, inalterada a r. Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Determinou, por fim, a remessa dos autos ao Julgador originário, para as providências que entender necessárias.

TC-000128/011/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Votuporanga e Vinicius Buzo Vilalva Eventos ME, objetivando a prestação de serviços para promover seminário educacional de formação continuada dos profissionais da educação.

Responsável: Nasser Marão Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-03-15, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: João Negrini Neto, Caio Felipe Ferriani Coelho e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001680/002/12

Recorrente: Jair Rosseto – Prefeito Municipal de Cerqueira César.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Cerqueira César, no exercício de 2011.

Responsável: Jair Rosseto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 07-02-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogado: Fernando Claudio Artine.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as admissões efetuadas pela Prefeitura Municipal de Cerqueira César no exercício de 2011, ficando afastada a penalidade imposta, com recomendação à Origem.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-039636/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: Distribuidora de Água PH Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Adriano Dias Campos (Presidente da Comissão Permanente de Licitações e Ordenador do Pregão).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Elvis Leonardo Cezar (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte, fornecimento, abastecimento e distribuição ponto a ponto de água potável, através de caminhão tipo carro pipa, destinados a atender a demanda da Prefeitura.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 14-10-13. Valor – R\$6.106.836,00. Termo de Prorrogação celebrado em 15-10-14. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 17-06-14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 037/2013, o Contrato 090/2013 de 14/10/2013 e o Termo de Prorrogação de 15/10/14, bem como a Execução Contratual até a 4ª visita da Fiscalização, em 24/03/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, após o julgamento, o retorno dos autos à Sexta Diretoria de Fiscalização, para prosseguir no acompanhamento da execução do ajuste.

TC-000614/007/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Consórcio Taubaté Vias.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de monitoramento de vias e próprios públicos, gestão de dados e segurança, através do fornecimento de imagens e implantação de Centro de Operações Integradas – COI no Município de Taubaté.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 31-03-14. Valor – R\$6.999.996,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 24-01-15.

Advogado: Ernani Barros Morgado Filho.

Acompanha: Expediente: TC-000198/014/14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 278-C/2013 e decorrente Termo de Contrato de 31/03/14.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-035245/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: King Limp Comércio de Produtos de Limpeza Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Antônio de Lima (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de kits escolares.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 02-08-10. Valor – R\$3.957.507,90. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 26-04-14.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

TC-027148/026/10

Representante: Edupel Embalagens Ltda. – ME, por seu representante comercial, César Angel Boffa de Azevedo.

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Responsável: Luiz Antônio de Lima (Secretário Municipal de Administração).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital do Pregão Presencial nº G-28/10, da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, objetivando registro de preços para o fornecimento de kits escolares. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 26-04-14.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e a Ata de Registro de Preços firmada pela Prefeitura do Município de Taboão da Serra com King Limp Comércio de Produtos de Limpeza Ltda., e ilegais as despesas decorrentes (TC-035245/026/10), bem como parcialmente procedente a Representação formulada por Edupel Embalagens Ltda. (TC-027148/026/10), aplicando-se ao caso as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000476/005/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes.

Contratada: Auto Posto Gazola Mathias Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Odilo Pavanelo Tumitan (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustíveis (óleo diesel, gasolina e álcool) para o abastecimento dos veículos da frota municipal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-03-08. Valor – R\$174.700,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 05-12-13.

TC-000477/005/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes.

Contratada: Fábrica Química Petróleo e Derivados Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Odilo Pavanelo Tumitan (Prefeito).

Objeto: Aquisição de óleos diversos para o abastecimento dos veículos da frota municipal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000476/005/11). Contrato celebrado em 19-03-08. Valor – R\$43.095,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 05-12-13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 01/2008 (analisado no TC-000476/005/11) e os Contratos de 19/03/08 firmados com Auto Posto Gazola Mathias Ltda. e Fábrica Química Petróleo e Derivados Ltda., aplicando-se à espécie as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000978/009/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Boituva.

Entidade Beneficiária: Serviços de Obras Sociais de Boituva.

Responsáveis: Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita) e Jane Aparecida Grando Cristo (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 05-08-11 e 07-11-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$923.000,00.

Advogados: Francisco Alberto Jolkesky de Almeida, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu desaprová-la prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura de Boituva à entidade Serviços de Obras Sociais de Boituva, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que deixa de condenar a beneficiária à devolução do numerário, tendo em vista que os recursos ao final acabaram contribuindo para a manutenção das entidades autorizadas em legislação municipal a receber subvenção.

TC-000517/026/13

Câmara Municipal: Rincão.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Edson Brito Bolito.

Advogado: Ana Carolina Soares Gandolpho.

Acompanha: TC-000517/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Rincão, exercício de 2013, sem prejuízo das determinações e recomendações à Edilidade, indicadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal, dar quitação ao responsável, Senhor Edson Brito Bolito.

TC-002701/026/14

Câmara Municipal: Monte Castelo.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Orivaldo Fatinansi.

Acompanha: TC-002701/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Monte Castelo, exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

2014, sem embargo da recomendação à Origem, enunciada no voto do Relator, juntado aos autos, determinando a consequente quitação do responsável, Senhor Orivaldo Fatinansi, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-002794/026/14

Câmara Municipal: Aramina.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Luis Antônio dos Santos.

Acompanha: TC-002794/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Aramina, exercício de 2014, sem embargo de determinações, recomendações e advertência à Edilidade, indicadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, a consequente quitação do responsável, Senhor Luis Antônio dos Santos, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-001621/026/13

Prefeitura Municipal: Júlio de Mesquita.

Exercício: 2013.

Prefeito: Tirso Fernandes Sobreiro Júnior.

Advogado: Ronan Figueira Daun.

Acompanham: TC-001621/126/13 e Expedientes: TC-000984/004/14 e TC-043468/026/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Júlio de Mesquita, exercício de 2013, com recomendações a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e advertência à Prefeitura.

Determinou, também, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os defeitos apontados nos itens especificados no voto do Reator.

Determinou, ainda, o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado, para as providências que entender oportunas.

TC-001901/026/13

Prefeitura Municipal: Timburi.

Exercício: 2013.

Prefeito: Luiz Cabral Zurdo.

Acompanham: TC-001901/126/13 e Expedientes: TC-010407/026/15 e TC-043483/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Timburi, exercício de 2013, com recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional de Itapeva, devendo ser avaliado, em próxima inspeção, o atendimento das citadas recomendações.

TC-001922/026/13

Prefeitura Municipal: Atibaia.

Exercício: 2013.

Prefeito: Saulo Pedroso de Souza.

Advogados: Maria Valéria Libera Colicigno, Marcelo de Araújo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha(m): TC-001922/126/13 e Expedientes: TCs-023254/026/13, 031369/026/13, 031371/026/13, 031373/026/13, 033821/026/13, 033823/026/13, 035386/026/13, 040298/026/13, 040299/026/13, 040543/026/13, 040544/026/13, 041708/026/13, 000088/003/14, 000089/003/14, 003685/026/14, 009341/026/14, 009342/026/14, 011186/026/14, 016169/026/14, 018376/026/14, 022351/026/14, 025196/026/14, 027826/026/14, 046119/026/14 e 017742/026/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Atibaia, exercício de 2013, com alerta e determinação à Origem.

Determinou, ainda, que a Unidade Regional competente, mediante ofício, alerte ao Executivo quanto aos itens elencados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por derradeiro, a abertura de autos apartados para analisar a matéria tratada no item B.5.2 – subsídios dos agentes políticos –, eventual irregularidade na concessão de revisão geral anual.

TC-002045/026/13

Prefeitura Municipal: Rio Grande da Serra.

Exercício: 2013.

Prefeito: Luis Gabriel Fernandes da Silveira.

Advogada: Vivian Valverde Corominas.

Acompanham: TC-002045/126/13 e Expedientes: TC-021226/026/14 e TC-046054/026/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, e consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, exercício de 2013, com determinações e recomendações ao Executivo Municipal, constantes no voto do Relator, devendo o atendimento dessas recomendações ser avaliado em próxima inspeção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, também, que falhas constatadas na execução do Contrato nº 27/2013 sejam objeto de análise em autos próprios, tendo em conta que o valor ajustado superava o de remessa obrigatória a este Tribunal nos termos do artigo 33 das Instruções nº 02/2008, cabendo à Fiscalização solicitar o termo contratual, se porventura ainda não remetido a esta Corte de Contas.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão à 3ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires, em atendimento ao solicitado no Expediente TC-046054/026/14.

TC-002088/026/13

Prefeitura Municipal: Tapiratiba.

Exercício: 2013.

Prefeito: Luiz Antônio Peres.

Acompanham: TC-002088/126/13 e Expedientes: TC-000549/019/14, TC-026631/026/14 e TC-021904/026/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Tapiratiba, exercício de 2013, com alertas ao Executivo, a serem transmitidos pela Unidade Regional competente, mediante ofício.

TC-001750/026/13

Prefeitura Municipal: Carapicuíba.

Exercício: 2013.

Prefeito: Sérgio Ribeiro Silva.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-001750/126/13 e Expedientes: TCs-032687/026/13, 032688/026/13, 045287/026/13 e 020665/026/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Carapicuíba, exercício de 2013, com recomendações ao Executivo, a serem transmitidas pela 6ª Diretoria de Fiscalização.

Determinou, também, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os defeitos anotados nos itens elencados no voto do Relator.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios para exame das matérias especificadas no referido voto.

TC-002029/026/13

Prefeitura Municipal: Piracaia.

Exercício: 2013.

Prefeita: Therezinha das Graças da Silveira Peçanha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Gabriel Vieira Almeida Machado e outros.

Acompanham: TC-002029/126/13 e Expedientes: TCs-15802/026/13, 027227/026/13, 042182/026/13, 003981/026/14 e 010400/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Sustentação oral proferida em sessão de 15-09-15.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público em sessão de 15-09-15.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeita Municipal de Piracaia, exercício de 2013, com recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente.

Determinou, por fim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os defeitos apontados nos itens controle interno, depósito do movimento de caixa em banco, execução do Contrato nº 85/13 e análise do cumprimento das exigências legais.

TC-001180/011/10

Recorrente: Marcos de Oliveira Galvão – Ex-Prefeito Municipal de Roseira.

Assunto: Prestações de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Roseira às entidades: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Roseira, Complexo Educacional e Profissionalizante Grupo de Apoio e Amparo à Juventude – Liga Assistencial Roseirense, Casa da Infância e da Juventude de Aparecida e Vila Vicentina São Vicente de Paulo, relativos ao exercício de 2008.

Responsáveis: Marcos de Oliveira Galvão (Prefeito), Marisa Inete Ilfíbio, Matilde das Graças Fázzeri Cleto, Maristela Pfeifer e Carlos Roberto ds Santos.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-14, mantida em sede de embargos, consoante à decisão publicada no D.O.E. de 08-10-14, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao Sr. Marcos de Oliveira Galvão, multa no valor de 200 UFESPs, aplicando o disposto no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata, Maria Silvia Madeira M. Salata, Aline Diniz Ribeiro e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de serem aprovadas as prestações de contas dos recursos repassados, no exercício de 2008, pela Prefeitura de Roseira à APAE de Roseira, Liga Assistencial Roseirense, Casa da Infância e da Juventude de Aparecida e Vila Vicentina São Vicente de Paulo, com cancelamento da multa de 200 (duzentas) UFESPs aplicada ao Senhor Marcos de Oliveira Galvão.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e cinquenta e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Eduardo Ramalho

Renato Martins Costa

Valdenir Antonio Polizeli

Rafael Antonio Baldo

Cristina Freitas Cavezale